



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 154

TERÇA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 2015

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 143/2015:

Estabelece, para a Região Autónoma dos Açores (RAA), o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 144/2015:

Define, para efeitos de seguros de colheitas, o que são os fenómenos climáticos adversos.

Portaria n.º 145/2015:

Estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 17.1 - Seguro de Colheitas, da Medida 17 - Gestão de Riscos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 143/2015 de 3 de Novembro de 2015

Considerando o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, que institui no território nacional o Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas;

Considerando que o SSA abrange os seguros de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;

Considerando que o n.º 1 do artigo 10.º do diploma, previsto no primeiro parágrafo, determina que são objeto de portaria conjunta as normas complementares dos seguros de colheitas de frutas e produtos hortícolas, nomeadamente no que diz respeito aos riscos cobertos e às culturas abrangidas, à determinação do capital seguro e da indemnização, aos termos e às condições da atribuição do apoio e ao padrão de referência para cálculo das bonificações;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores (RAA), o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, para as culturas previstas no Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, integrados no Sistema de Seguros Agrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;
- b) «Contrato de Seguro Individual»: contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;

**JORNAL OFICIAL**

c) «Empresa de Seguros»: entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;

d) «Precipitação Forte (chuva forte)» efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

e) «Segurado»: pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice uniforme do seguro;

f) «Seguro de Colheitas»: Mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;

g) «Tomador de Seguro»: pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

h) «Ventos Fortes» tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

Artigo 3.º**Riscos cobertos**

O contrato de seguro de colheitas pode cobrir os seguintes riscos:

- a) Chuva forte;
- b) Ventos fortes.

Artigo 4.º**Contrato de seguro**

1. O seguro de colheitas é efetuado em qualquer empresa de seguros, desde que autorizada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAA, através da celebração de um contrato individual ou de um contrato coletivo.

**JORNAL OFICIAL**

2. O contrato de seguro coletivo baseia-se nos princípios de adesão voluntária dos agricultores e do conhecimento por estes das condições do seguro celebrado com a empresa de seguros em cada campanha, devendo a entidade coletiva que os representa adotar as medidas necessárias para o efeito.
3. O contrato de seguro coletivo deve garantir os valores individuais de capital seguro de cada um dos agricultores, ficando os mesmos impossibilitados de celebrar um contrato de seguro individual ou coletivo para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.
4. O contrato de seguro deve conter no mínimo os seguintes elementos:
 - a) Indicação dos riscos segurados;
 - b) Indicação da(s) cultura(s) coberta(s) e respetiva(s) área(s);
 - c) Indicação do(s) prédio(s) onde está instalada cada uma das culturas cobertas, com referência ao número do parcelário;
 - d) Indicação do capital seguro;
 - e) Valor do prémio a pagar, excluindo os encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice;
 - f) Período de vigência do contrato de seguro.

Artigo 5.º**Obrigações especiais do tomador do seguro de grupo**

O tomador do seguro de grupo é solidariamente responsável com o segurado pelas informações prestadas no âmbito do processo de candidatura e de concessão e pagamento do apoio, devendo respeitar, entre outras a que se encontre vinculado, as seguintes obrigações especiais:

- a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados disponibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;
- b) Informar o segurado das condições do seguro em cada campanha e do apoio previsto;
- c) Dar apoio ao agricultor em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens e arbitragens;
- d) Manter e disponibilizar ao IFAP, I.P., ou a qualquer outra entidade por este indicada ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização de controlos;
- e) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 6.º

Âmbito do contrato de seguro

- 1- O contrato de seguro cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o agricultor possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso do apoio atribuído ao beneficiário ou tomador do seguro.
- 2- Para além das exclusões gerais constantes da apólice uniforme do seguro, não se encontram abrangidos pelo seguro de colheitas:
 - a) As árvores, as estufas ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
 - b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para a RAA, e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis, cabendo à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), em caso de dúvida, pronunciar-se sobre a época e as condições de realização das culturas.
- 3- O seguro só cobre as culturas no seu período de ocupação cultural, definido na tabela das datas de início e de fim da cobertura, constante do Anexo II a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Apólice uniforme

- 1- A apólice uniforme do seguro de colheitas elaborada pela ASF em colaboração com a DRDR e o IFAP, I.P., contém, designadamente, as condições gerais e especiais do seguro, a produção de efeitos e respetivas datas-limite de vigência.
- 2- Apólice uniforme relativa ao seguro de colheitas é publicada pelo ASF, no prazo máximo de trinta dias após a data de publicação da presente portaria.

Artigo 8.º

Duração do contrato

- 1- O contrato de seguro de colheitas é temporário e não prorrogável.
- 2- Sem prejuízo do disposto na presente portaria, a produção de efeitos no contrato de seguro é regulada pelas condições da apólice uniforme.
- 3- Sem prejuízo das datas-limite de produção de efeitos definidas nas condições especiais da apólice uniforme, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso

**JORNAL OFICIAL**

específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

Artigo 9.º**Determinação do valor do apoio**

- 1- O valor do apoio é de 65% do prémio dos contratos de seguro coletivo, de beneficiários que tenham aderido ao seguro agrícola no ano anterior, bem como dos contratos de seguro de jovens agricultores em ano de primeira instalação.
- 2- O valor do apoio é de 62% do prémio dos contratos de seguro, nas situações não enquadradas no número anterior.
- 3- Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa de referência a estabelecer por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura, nos casos em que o prémio da empresa de seguros for superior.

Artigo 10.º**Prémio de seguro**

- 1- A empresa de seguros procede ao cálculo do montante do prémio de seguro de colheitas devido, sendo o valor do apoio descontado no momento do pagamento do prémio.
- 2- O recibo deve sempre indicar, para além do valor do prémio, o valor do apoio atribuído.

Artigo 11.º**Capital seguro**

- 1- A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador de seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos números seguintes.
- 2- Para efeito do cálculo do capital seguro, será considerada a produção esperada, a qual é determinada de acordo com os números seguintes, e ainda os preços esperados.
- 3- O cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa depende das seguintes circunstâncias:
 - a) Se o agricultor tem histórico de produtividade, atende-se ao valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;
 - b) Se o agricultor não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos na tabela de Produtividades de referência para seguro de colheitas, constante do Anexo III a esta portaria e que dela faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Alteração ao capital seguro

- 1- A partir do momento em que o seguro comece a produzir os seus efeitos, o tomador do seguro só pode alterar o capital seguro antes da ocorrência de um sinistro ou da verificação de qualquer risco coberto suscetível de produzir um dano material, se essa alteração decorrer de:
 - a) Acidentes meteorológicos não possíveis de abranger no âmbito deste contrato de seguro;
 - b) Variação de preços ou de subsídios oficiais;
 - c) Legítima expectativa de vir a verificar-se um significativo aumento da produção esperada, devidamente comprovada pela DRDR, não podendo exceder os valores apurados nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
 - d) Correção de erros de cálculo cometidos pelo segurado nas declarações iniciais.
- 2- A metodologia de cálculo da alteração do prémio em função da alteração do capital seguro nos termos do número anterior deve estar expressa de forma clara e compreensível nas condições particulares da apólice uniforme e utilizar os mesmos pressupostos técnicos que são utilizados no cálculo do prémio inicial.

Artigo 13.º

Subseguro e sobresseguro

- 1- Se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, a empresa de seguros só responde pelo dano na respetiva proporção.
- 2- Se o capital seguro for, na data do sinistro, superior ao do objeto seguro, a indemnização a pagar pela empresa de seguros não ultrapassa o valor do objeto seguro.

Artigo 14.º

Atribuição da indemnização

- 1- A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por segurado, subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, de perdas superiores a 30% da produção anual média da cultura segura na subparcela, parcela ou conjunto de subparcelas ou de parcelas, calculadas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 11.º da presente portaria.
- 2- Em caso de sinistro, o cômputo dos danos que serve de base ao cálculo da indemnização atende à produção real e caso não seja possível determiná-la, atende à produção média anual calculada conforme previsto no número anterior, tendo sempre como limite máximo a produção segura.

**JORNAL OFICIAL**

- 3- Nos contratos de seguro coletivo, deve o tomador, em caso de sinistro, garantir o apoio ao produtor, nomeadamente no acompanhamento das peritagens e arbitragens.

Artigo 15.º**Montante da indemnização**

- 1- O montante a indemnizar é calculado nos termos dos artigos 13.º e 14.º da presente portaria, com base nos prejuízos sofridos pelas culturas que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice, deduzido dos gastos gerais de cultivo ou de colheitas não realizados, e de acordo com as seguintes regras:
 - a) O montante da indemnização é equivalente a 80% dos prejuízos realmente sofridos;
 - b) No cálculo de qualquer indemnização relativa a seguro de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atender-se ao valor das colheitas já realizadas, devendo previamente fixar-se em termos percentuais, a distribuição mensal das receitas esperadas;
 - c) Quando ocorrer um sinistro numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a renovação da cultura ou a implementação de outra em sua substituição, o montante da indemnização corresponde aos encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita;
 - d) As indemnizações por sinistros abrangidos pelo seguro de colheitas são pagas após o início das épocas normais de comercialização dos produtos.
- 2- São considerados como constituindo um único sinistro, as perdas ou danos com a mesma causa que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as coisas seguras sofram os primeiros danos.

Artigo 16.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 26 de outubro de 2015.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**Anexo I****Culturas****(a que se refere o artigo 1.º)**

- *Actinidiaceae*: kiwi (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- *Aliaceae*: alho-francês, cebola;
- *Amaranthaceae*: beterraba de mesa, beterraba sacarina, espinafre;
- *Anacardiaceae*: manga (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- *Annonaceae*: anona (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- *Apiaceae*: cenoura;
- *Araceae*: antúrio, inhame;
- *Asteraceae*: alface, gerbera;
- *Brassicaceae*: brócolo, couves de folhas, couve-flor, couve-repolho, nabo, nabiça;
- *Bromeliaceae*: ananás (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- *Caryophyllaceae*: cravo;
- *Convolvulaceae*: batata-doce;
- *Cucurbitaceae*: abóbora, courgette, melancia, meloa, melão, pepino;
- *Ericaceae*: mirtilos (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- *Fabaceae*: ervilha, fava, feijão, feijão-verde;
- *Fagaceae*: castanha (a partir do 5.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- *Lauraceae*: abacate (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- *Liliaceae*: alho;

**JORNAL OFICIAL**

- *Myrtaceae*: goiaba (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- *Musaceae*: banana (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- *Orchidaceae*: orquídea;
- *Passifloraceae*: maracujá (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas);
- *Poaceae*: milho;
- *Proteaceae*: leucadendrum, leucospernum, telopea, prótea;
- *Rosaceae*: ameixa (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), amora (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), damasco (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), framboesa (a partir do 2.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas), maçã (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), morango, nectarina (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), nêspira (a partir do 4.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pera (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), pêssago (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas), rosa;
- *Rutaceae*: citrinos (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de árvores isoladas);
- *Solanaceae*: batata, batata para semente, beringela, pimento, tabaco, tomate, tomate de capucho;
- *Strelitziaceae*: estrelícia;
- *Theaceae*: chá (a partir do 3.º ano de plantação, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas).

NOTA: Quando praticadas em regime de forçagem podem ser aceites outras culturas, desde que pertencentes às famílias previstas da presente tabela, e que a seguradora as aceite.

**Anexo II****Datas de início e de fim de cobertura do seguro de colheitas****(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)**

Região	Família das Culturas	Culturas	Data de início da cobertura (*)	Data de fim da cobertura (**)
Região Autónoma dos Açores	<i>Actinidiaceae</i>	Kiwi	1 de maio	28/29 de fevereiro
	<i>Aliaceae</i>	Alho-francês ar livre	1 de janeiro	31 de dezembro
		Alho-francês sob-coberto	1 de novembro	31 de julho
		Cebola ar livre	1 de fevereiro	30 de junho
		Cebola sob-coberto	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Amaranthaceae</i>	Beterraba ar livre	1 de abril	31 de outubro
		Beterraba sob-coberto	1 de janeiro	31 de dezembro
		Beterraba sacarina ar livre	1 de fevereiro	31 de outubro
		Espinafre	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Anacardiaceae</i>	Manga	1 de abril	31 de dezembro
	<i>Annonaceae</i>	Anona	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Apiaceae</i>	Cenoura	1 de outubro	31 de maio
	<i>Araceae</i>	Antúrio	1 de janeiro	31 de dezembro
		Inhame	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Asteraceae</i>	Alface ar livre	1 de março	31 de outubro
		Alface sob-coberto	1 de setembro	31 de maio
		Gerbera	1 de janeiro	31 de dezembro



JORNAL OFICIAL

<i>Brassicaceae</i>	Brócolo ar livre	1 de junho	31 de março
	Brócolo sob-coberto	1 de janeiro	31 de dezembro
	Couves de folhas	1 de outubro	30 de abril
	Couve-flor ar livre	1 de janeiro	31 de dezembro
	Couve-flor sob-coberto	1 de janeiro	31 de dezembro
	Couve-repolho	1 de janeiro	31 de dezembro
	Nabo	1 de janeiro	31 de dezembro
	Nabiça	1 de janeiro	31 de dezembro
<i>Bromeliaceae</i>	Ananás	1 de janeiro	31 de dezembro
<i>Caryophyllaceae</i>	Cravo	1 de janeiro	31 de dezembro
<i>Convolvulaceae</i>	Batata-doce	1 de setembro	30 de junho
<i>Cucurbitaceae</i>	Abóbora	1 de agosto	31 de outubro
	<i>Courgette</i> ar livre	1 de maio	31 de outubro
	<i>Courgette</i> sob-coberto	1 de março	31 de outubro
	Melancia	1 de maio	30 de setembro
	Melão ar livre	1 de maio	30 de setembro
	Melão sob-coberto	1 de fevereiro	30 de setembro

Região Região Autónoma dos Açores		Meloa ar livre	1 de maio	30 de setembro
		Meloa sob-coberto	1 de fevereiro	30 de setembro
		Pepino ar livre	1 de maio	30 de setembro
		Pepino sob-coberto	1 de março	31 de outubro
	<i>Ericaceae</i>	Mirtos	1 de março	31 de agosto
	Família das Culturas	Culturas	Data de início da cobertura	Data de fim da cobertura
	<i>Fabaceae</i>	Ervilha	1 de abril	31 de outubro
		Fava	1 de novembro	30 de abril
		Feijão	1 de março	30 de setembro
		Feijão-verde ar livre	1 de maio	31 de outubro
		Feijão-verde sob-coberto	1 de setembro	31 de maio
	<i>Fagaceae</i>	Castanha	1 de maio	30 de novembro
	<i>Lauraceae</i>	Abacate	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Liliaceae</i>	Alho	1 de janeiro	30 de junho
	<i>Myrtaceae</i>	Goiaba	31 de maio	31 de março
	<i>Musaceae</i>	Banana	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Orchidaceae</i>	Orquídea	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Passifloraceae</i>	Maracujá	1 de janeiro	31 de dezembro

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



JORNAL OFICIAL

	<i>Poaceae</i>	Milho	1 de março	31 de outubro
	<i>Proteaceae</i>	Leucadendrum	1 de setembro	31 de maio
		Leucospermum	1 de setembro	31 de maio
		Telopea	1 de setembro	31 de maio
		Prótea	1 de setembro	31 de maio
	<i>Rosaceae</i>	Ameixa	1 de fevereiro	30 de setembro
		Amora	1 de maio	31 de outubro
		Damasco	1 de fevereiro	30 de setembro
		Framboesa	1 de maio	31 de agosto
		Maçã	1 de março	31 de outubro
		Morango	1 de janeiro	30 de setembro
		Nectarina	1 de fevereiro	30 de setembro
		Nêspira	1 de novembro	30 de abril
		Pera	1 de março	31 de outubro
		Pêssego	1 de fevereiro	30 de setembro
		Rosa	1 de janeiro	31 de dezembro
	<i>Rutaceae</i>	Clementina	1 de novembro	31 de março
		Laranja	1 de novembro	31 de março
		Lima	1 de novembro	31 de março
		Limão	1 de janeiro	31 de dezembro
		Mandarina	1 de novembro	31 de março
		Tangerina	1 de janeiro	28/29 de fevereiro
	<i>Solanaceae</i>	Batata	1 de fevereiro	30 de junho
		Batata para semente	1 de fevereiro	30 de junho
		Beringela ar livre	1 de maio	31 de outubro
		Beringela sob-coberto	1 de março	31 de outubro
		Pimento ar livre	1 de maio	30 de setembro
		Pimento sob-coberto	1 de março	30 de setembro
		Tabaco	1 de março	31 de agosto
		Tomate ar livre	1 de abril	30 de setembro
		Tomate sob-coberto	1 de setembro	30 de junho
Região	Família das Culturas	Culturas	Data de início da cobertura	Data de fim da cobertura
Região Autónoma dos Açores	<i>Solanaceae</i> (continuação)	Tomate-capucho	1 de março	31 de julho
	<i>Strelitziaceae</i>	Estrelícia	1 de abril	30 de setembro
	<i>Theaceae</i>	Chá	1 de abril	30 de setembro

**JORNAL OFICIAL**

(*) O contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da validação do pedido de apoio.

(**) O contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

NOTA: Para as culturas em regime de forçagem não há data de início e de fim de cobertura do seguro de colheitas.

Anexo III

Produtividades de referência para o seguro de colheitas
(a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º)

Região	Família das Culturas	Culturas	Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha **)
Região Autónoma dos Açores	<i>Actinidiaceae</i>	Kiwi	12,0 (*)
	<i>Aliaceae</i>	Alho-francês ar livre	20,0 (*)
		Alho-francês sob-coberto	26,0 (*)
		Cebola ar livre	30,0 (*)
		Cebola sob-coberto	35,0 (*)
	<i>Amaranthaceae</i>	Beterraba ar livre	8,5 (*)
		Beterraba sob-coberto	13,0 (*)
		Beterraba sacarina ar livre	50,0 (*)

**JORNAL OFICIAL**

	Espinafre	12,0 (*)
<i>Anacardiaceae</i>	Manga	8,0 (*)
<i>Annonaceae</i>	Anona	20,0 (*)
<i>Apiaceae</i>	Cenoura	20,0 (*)
<i>Araceae</i>	Antúrio	600.000,0 (**)
	Inhame	7,0 (*)
<i>Asteraceae</i>	Alface ar livre	20,0 (*)
	Alface sob-coberto	23,5 (*)
	Gerbera	840.000,0 (**)
<i>Brassicaceae</i>	Brócolo ar livre	15,0 (*)
	Brócolo sob-coberto	31,0 (*)
	Couves de folhas	12,0 (*)
	Couve-flor ar livre	15,0 (*)
	Couve-flor sob-coberto	17,0 (*)
	Couve-repolho	16,0 (*)
	Nabo	8,0 (*)
	Nabiça	8,0 (*)



JORNAL OFICIAL

	Bromeliaceae	Ananás	28,0 (*)
	Caryophyllaceae	Cravo	1.200.000,0 (**)
	Convolvulaceae	Batata-doce	11,0 (*)
	Cucurbitaceae	Abóbora	10,0 (*)
		Courgette ar livre	110,0 (*)
		Courgette sob coberto	120,0 (*)
		Melancia	18,0 (*)
		Meloa ar livre	18,0 (*)
		Meloa sob-coberto	22,0 (*)
Região	Família das Culturas	Culturas	Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha **)
Região Autónoma dos Açores	Cucurbitaceae (continuação)	Melão ar livre	15,0 (*)
		Melão sob-coberto	22,0 (*)
		Pepino ar livre	35,0 (*)
		Pepino sob-coberto	45,0 (*)
	Ericaceae	Mirtilos	11,0 (*)
	Fabaceae	Ervilha	4,0 (*)
		Fava	8,0 (*)
		Feijão	1,0 (*)
		Feijão-verde ar livre	13,0 (*)
		Feijão-verde sob-coberto	18,0 (*)
	Fagaceae	Castanha	0,6 (*)
	Lauraceae	Abacate	10,0 (*)
	Liliaceae	Alho	6,0 (*)

**JORNAL OFICIAL**

Myrtaceae	Goiaba	10,0 (*)
Musaceae	Banana	16,0 (*)
Orchidaceae	Orquídea	30.000,0 (**)
Passifloraceae	Maracujá	4,0 (*)
Poaceae	Milho	20,0 (*)
Proteaceae	Leucadendrum	250.000,0 (**)
	Leucospermum	250.000,0 (**)
	Telopea	80.000,0 (**)
	Prótea	100.000,0 (**)
Rosaceae	Ameixa	10,0 (*)
	Amora	13,0 (*)
	Damasco	10,0 (*)
	Framboesa	20,0 (*)
	Maçã	12,0 (*)
	Morango	18,0 (*)
	Nectarina	10,0 (*)
	Nêspera	10,0 (*)
	Pera	10,0 (*)
	Pêssego	3,3 (*)
	Rosa	700.000,0 (**)



JORNAL OFICIAL

	Rutaceae	Clementina	9,6 (*)
		Laranja	9,6 (*)
		Lima	9,6 (*)
		Limão	9,6 (*)
		Mandarina	9,6 (*)
		Tangerina	9,6 (*)
	Solanaceae	Batata	25,0 (*)
		Batata para semente	20,0 (*)
Região	Família das Culturas	Culturas	Produtividade (Ton/ha * ou n.º hastes/ha **)
Região Autónoma dos Açores	Solanaceae (continuação)	Beringela ar livre	22,0 (*)
		Beringela sob-coberto	30,0 (*)
		Pimento ar livre	28,0 (*)
		Pimento sob-coberto	35,0 (*)
		Tabaco	2,7 (*)
		Tomate ar livre	30,0 (*)
		Tomate sob-coberto	50,0 (*)
		Tomate-capucho	2,0 (*)
	Strelitziaceae	Estrelícia	80.000,0 (**)
	Theaceae	Chá	4,4 (*)

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 144/2015 de 3 de Novembro de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando que o n.º 2 do artigo 37.º daquele Regulamento estabelece que a ocorrência de um fenómeno climático adverso tem de ser oficialmente reconhecido como tal e prevê que se possam estabelecer antecipadamente critérios que permitam considerar concedido o referido reconhecimento oficial;

Considerando o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, que institui no território nacional o sistema de seguros agrícolas (SSA), que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que o n.º 2 do artigo 10.º do diploma, previsto no parágrafo anterior, determina que são objeto de portaria os critérios a que as ocorrências relativas aos prémios de seguros agrícolas contra perdas económicas causadas aos agricultores por fenómenos climáticos adversos têm que cumprir e a definição das tarifas de referência;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Fenómenos Climáticos Adversos**

1- Os Fenómenos Climáticos Adversos são condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, a saber:

a) «Precipitação forte (chuva forte)» efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

b) «Ventos Fortes» tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros;

2 - Consideram-se oficialmente reconhecidos como Fenómenos Climáticos Adversos os fenómenos climáticos que obedeçam aos seguintes requisitos:

a) Destruam mais de 30% da produção anual média de um agricultor, calculados com base no período anterior de três anos, ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão dos valores mais alto e mais baixo;

b) Seja comprovado, no local, pelo perito da seguradora, a existência de uma relação de causa efeito entre a ocorrência de fenómenos climáticos e os prejuízos;

c) Ocorra dentro dos limites de cobertura do seguro.

Artigo 2.º**Tarifas de referência**

As tarifas máximas a aplicar para o cálculo dos apoios a atribuir, no âmbito dos seguros agrícolas na Região Autónoma dos Açores, são as tarifas de referência em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada a 26 de outubro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Tarifas de referência a praticar para o seguro de colheitas da Região Autónoma dos Açores**(a que se refere o artigo 2.º)**

Âmbito Geográfico	POMÓIDEAS, PRUNÓIDEAS, KIWI E GOIABA		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	0,89%	0,34%	0,57%
Grupo Central	0,87%	0,33%	0,56%
Grupo Oriental	0,85%	0,32%	0,55%

Âmbito Geográfico	CITRINOS, ABACATEIRO, MANGA E ANONA		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	1,13%	0,49%	0,66%
Grupo Central	1,09%	0,47%	0,64%
Grupo Oriental	1,05%	0,45%	0,62%

Âmbito Geográfico	TABACO E INHAME		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	0,33%	0,05%	0,30%
Grupo Central	0,31%	0,04%	0,29%
Grupo Oriental	0,29%	0,03%	0,28%

Âmbito Geográfico	PEQUENOS FRUTOS		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes



JORNAL OFICIAL

	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	0,50%	0,20%	0,32%
Grupo Central	0,48%	0,19%	0,31%
Grupo Oriental	0,46%	0,18%	0,30%

Âmbito Geográfico	HORTÍCOLAS SENSÍVEIS A BAIXAS TEMPERATURAS, NESPEREIRA, LEGUMINOSAS, CASTANHEIRO, BATATA, BETERRABA SACARINA, FLORICULTURA AO AR LIVRE E VIVEIROS		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	0,64%	0,28%	0,38%
Grupo Central	0,62%	0,27%	0,37%
Grupo Oriental	0,60%	0,26%	0,36%

Âmbito Geográfico	HORTÍCOLAS RESISTENTES A BAIXAS TEMPERATURAS E CULTURAS EM FORÇAGEM		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	0,23%	0,09%	0,16%
Grupo Central	0,21%	0,08%	0,15%
Grupo Oriental	0,19%	0,07%	0,14%

Âmbito Geográfico	CHÁ		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	0,19%	0,05%	0,16%
Grupo Central	0,17%	0,04%	0,15%
Grupo Oriental	0,15%	0,03%	0,14%

Âmbito Geográfico	MILHO, MARACUJÁ E BANANA		
	Todos os riscos	Chuvas fortes	Ventos fortes
Grupo Ocidental	1,34%	0,58%	0,78%
Grupo Central	1,32%	0,57%	0,77%
Grupo Oriental	1,30%	0,56%	0,76%

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 145/2015 de 3 de Novembro de 2015**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺, aprovado pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o FEADER;

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando o Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto, que institui no território nacional o Sistema de Seguros Agrícolas (SSA), que se caracteriza pela atribuição de apoios à contratação de seguros agrícolas;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Submedida 17.1 - “Seguro de Colheitas”, da Medida 17 - “Medida de Gestão de Riscos”, enquadrada nos artigos 36.º e 37.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Considerando que esta submedida pretende ajudar os agricultores a enfrentar os riscos a que estão cada vez mais expostos, nomeadamente os provocados por fenómenos climáticos adversos que afetam o rendimento da atividade agrícola, pelo que importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

**JORNAL OFICIAL**

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1- A presente portaria estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 17.1 - Seguro de Colheitas, da Medida 17 - Gestão de Riscos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), adiante designado por PRORURAL⁺.

2- Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito dos artigos 36.º e 37.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Incentivar a competitividade da agricultura;
- b) Dinamizar a utilização de seguros agrícolas;
- c) Promover a gestão de risco na agricultura;
- d) Compensar e minimizar as perdas provocadas por fenómenos climáticos adversos, sobre o rendimento da atividade agrícola.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e sem prejuízo das definições previstas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Agricultor Ativo»: a pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a 5.000 € ou que, recebendo mais de 5.000 €, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (EU) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;

c) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;

d) «Atividade Agrícola»: a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção

e) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes

f) «Produtos Agrícolas»: os produtos, com exclusão dos produtos da pesca, enumerados no Anexo I dos Tratados, bem como o algodão, com exceção dos produtos da pesca e da aquacultura;

g) «Contrato de Seguro Coletivo»: contrato de seguro celebrado por uma pessoa coletiva, que agindo no interesse direto de um grupo mínimo de cinco agricultores, os representa;

h) «Contrato de Seguro Individual»: contrato de seguro subscrito diretamente por qualquer entidade que tenha interesse legítimo sobre a produção segura;

i) «Empresa de Seguros»: entidade legalmente autorizada para explorar o ramo não vida, nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com última redação introduzida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e que subscreve, como tomador de seguro, o contrato;

j) «Segurado»: pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objeto do seguro, ou que tem interesse em segurá-los, e que se encontra identificada nas condições particulares da apólice uniforme do seguro;

**JORNAL OFICIAL**

k) «Seguro de Colheitas»: mecanismo que visa assegurar uma indemnização ao agricultor cujos rendimentos sejam afetados por fenómenos climáticos adversos, que destruam mais de 30% da produção anual média do agricultor nos três anos anteriores ou da sua produção média trienal baseada no período anterior de cinco anos, com exclusão do valor mais alto e do valor mais baixo;

l) «Tomador de Seguro»: pessoa coletiva que celebra o contrato de seguro coletivo ou o agricultor que celebra o contrato individual com uma empresa de seguros, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Artigo 5.º**Fenómenos Climáticos Adversos**

Os Fenómenos Climáticos Adversos são condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, a saber:

a)«Precipitação forte (chuva forte)» efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em dez minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local;

b)«Ventos Fortes» tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo, e ainda vento que no momento do sinistro tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.

CAPITULO II**Condições de Elegibilidade****Artigo 6.º****Beneficiários**

1-Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, que sejam agricultores ativos e que contratem um Seguro de Colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas.

2-No caso dos seguros coletivos, podem ainda ser tomadores, em representação dos agricultores previstos no número anterior, as seguintes pessoas coletivas:

a)Agrupamentos de produtores e as organizações ou associações de organizações de produtores reconhecidos;

b)Cooperativas agrícolas;

c)Sociedades comerciais que efetuem a transformação ou comercialização da produção segura;

**JORNAL OFICIAL**

d) Associações de agricultores, cujos associados diretos sejam agricultores.

Artigo 7.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores que:

- a) Sejam titulares de exploração agrícola;
- b) Possuam o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- c) Estarem legalmente constituídos;
- d) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.);
- f) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA.

Artigo 8.º**Obrigações dos beneficiários**

1-Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria são obrigados, a:

- a) Manter, durante o período previsto no contrato de seguro, a titularidade das parcelas registadas no iSIP nas quais estão inseridas as culturas objeto de seguro;
- b) Manter a apólice de seguro durante o período previsto no contrato.

2-Os tomadores previstos no n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria são ainda obrigados a:

- a) Possuir autorização do agricultor para a celebração do contrato de seguro;
- b) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 9.º**Elegibilidade das despesas**

São elegíveis as despesas incorridas no pagamento dos prémios dos contratos de seguro celebrados nos termos da presente portaria, que reúnam as seguintes condições:

- a) Prevejam um prejuízo mínimo indemnizável superior a 30% do capital seguro;

**JORNAL OFICIAL**

b) Incluam todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura de que o candidato seja titular, desde que inseridas na mesma unidade de produção.

Artigo 10.º**Despesas não elegíveis**

1-Não são elegíveis os prémios de contrato de seguro que se destinem a abranger o mesmo objeto seguro, por igual período temporal, por instrumentos contratados ao abrigo da regulamentação da Organização Comum dos Mercados (OCM) do regime de apoio aos programas operacionais (PO) de Organizações de Produtores (OP) do setor hortofrutícola, da OCM do setor vitivinícola ou ao abrigo de outros instrumentos com financiamento público regional, nacional ou comunitário.

2-Não são elegíveis os encargos fiscais, parafiscais e custos da apólice.

Artigo 11.º**Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoios**

1 - Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem satisfazer as seguintes condições:

a) Referir-se a contrato(s) de seguros de colheitas, de acordo com a legislação aplicável, no âmbito do sistema de seguros agrícolas, com uma das seguradoras autorizadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a explorar este ramo de seguros na RAA.

b) O seguro de colheitas não pode compensar mais do que o valor das perdas ocorridas, nem implicar qualquer exigência ou especificação relativamente ao tipo ou à quantidade da produção futura.

2 - Um agricultor individual que faça parte de um seguro coletivo com uma determinada parcela ou subparcela e cultura, não pode apresentar um pedido de apoio como agricultor em nome individual para a mesma parcela ou subparcela ou cultura.

Artigo 12.º**Forma do apoio**

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 13.º**Determinação do valor do apoio**

1-O valor do apoio é de 65% do prémio dos contratos de seguro coletivo, de beneficiários que tenham aderido ao seguro agrícola no ano anterior, bem como dos contratos de seguro de jovens agricultores em ano de primeira instalação.

**JORNAL OFICIAL**

2-O valor do apoio é de 62% do prémio dos contratos de seguro, nas situações não enquadradas no número anterior.

3-Para efeitos do cálculo do apoio a atribuir, considera-se o prémio a pagar pelo tomador do seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice, limitado ao valor obtido a partir da tarifa de referência a estabelecer por portaria do Secretário Regional com competência em matéria de agricultura, nos casos em que o prémio da empresa de seguros for superior.

Artigo 14.º**Taxa de cofinanciamento**

O apoio é comparticipado em 85% pelo FEADER e 15% pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores (ORAA).

CAPÍTULO III**Procedimentos****Artigo 15.º****Apresentação dos pedidos de apoio**

1-Os pedidos de apoio são apresentados em contínuo, durante o ano civil ao qual a apólice dirá respeito, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do PRORURAL⁺.

2-A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, e estão sujeitos a confirmação, por via eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 16.º**Análise e decisão dos pedidos de apoio**

1-O IFAP, I.P. analisa e decide os pedidos de apoio, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria e com a dotação orçamental deste regime de apoio.

2-A decisão é comunicada pelo IFAP, I.P. às empresas de seguros e aos tomadores, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de decisão, na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.

3-O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1-A apresentação dos pedidos de pagamento relativamente aos pedidos de apoio aprovados, é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado o contrato de seguro com os tomadores previstos no artigo 6.º da presente portaria, e mediante apresentação de comprovativo de despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2-Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os beneficiários referidos no artigo 6.º da presente portaria, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 13.º da presente portaria.

3-O prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento é divulgado pelo IFAP, I.P., no respetivo portal, em www.ifap.pt.

Artigo 18.º

Análise dos pedidos de pagamentos e pagamentos

O IFAP, I.P. analisa os pedidos de pagamentos e efetua os respetivos pagamentos por transferência bancária para o número de identificação bancária indicado pela empresa de seguros, no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis a contar da data de apresentação dos pedidos de pagamentos.

Artigo 19.º

Controlo

Os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento estão sujeitos a controlos administrativos e *in loco*, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Artigo 20.º

Reduções e exclusões

1-Sem prejuízo do disposto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2-É determinada a devolução total do apoio, pelo beneficiário, nos seguintes casos:



a) Incumprimento dos critérios de elegibilidade;

b) Não manutenção da apólice de seguro durante o período previsto no respetivo contrato.

3-O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da presente portaria, determina a redução proporcional do montante de apoio relativo à parcela em causa, calculada pela aplicação do dobro do quociente entre a área das parcelas declaradas e as verificadas, aplicável no ano em que se verificou o incumprimento.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 21.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada a 26 de outubro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.